



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**O AVANÇO DAS SOCIEDADES EMPRESARIAIS UNIPESSOAIS NO BRASIL**  
E SUA COMPARAÇÃO COM OUTRAS MODALIDADE DE EMPREENDIMENTOS COM UM  
ÚNICO SÓCIO

ORIENTANDO : RENAN ANTUNES MACHADO CAMELO

ORIENTADORA: PROFESSORA: Ms. GABRIELA PUGLIESI FURTADO CALAÇA

GOIÂNIA-GO

2021

RENAN ANTUNES MACHADO CAMELO

**O AVANÇO DAS SOCIEDADES EMPRESARIAIS UNIPESOAIS NO BRASIL**  
E SUA COMPARAÇÃO COM OUTRAS MODALIDADES DE EMPREENDIMENTOS COM  
UM ÚNICO SÓCIO

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Profa. Orientadora: Gabriela Pugliesi Furtado Calaça

GOIÂNIA-GO

2021

RENAN ANTUNES MACHADO CAMELO

**O AVANÇO DAS SOCIEDADES EMPRESARIAIS UNIPESOAIS NO BRASIL**  
E SUA COMPARAÇÃO COM OUTRAS MODALIDADES DE EMPREENDIMENTOS COM  
UM ÚNICO SÓCIO

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

Ms. GABRIELA PUGLIESI FURTADO CALAÇA

---

Orientadora: Profa.: Nota

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo	Nota
--	------

**O AVANÇO DAS SOCIEDADES EMPRESARIAIS UNIPESSOAIS NO BRASIL**  
E SUA COMPARAÇÃO COM OUTRAS MODALIDADES DE EMPREENDIMENTOS COM UM  
ÚNICO SÓCIO

Renan Antunes Machado Camelo<sup>1</sup>

O presente trabalho fora feito em prol de evidenciar as novas modalidades de Sociedades empresariais unipessoais no país, seu papel e sua diferenciação com outras modalidades de empreendimentos unipessoais. Após contextualizar, o trabalho discorre sobre o Brasil ser um país relativamente novo em relação às Sociedades Empresariais compostas por um único sócio, estas já incorporadas na Europa e que apresentam uma grande vantagem à economia global visto a geração de emprego que promove. Anteriormente à criação da EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada) e da recente Sociedade Unipessoal Limitada ( SUL), já existia a EI (Empresa Individual), esta porém era pessoa física sem personalidade jurídica própria e não contava com a separação da responsabilidade do sócio único com a empresa. A ME, MEI e EPP não podem ser confundidas com a EI, visto não terem natureza jurídica de empresa. A EIRELI surgiu em 2012 , pela lei 12.411 justamente como uma alternativa para a responsabilidade jurídica limitada, e, em 2019, veio a Sociedade Limitada Unipessoal, pela lei 13.874/19, como uma alternativa com menos restrições que a EIRELI, esta podendo no futuro ficar esquecida. O método utilizado foi o lógico dedutivo.

---

<sup>1</sup>Aluno do 9º Período de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

Palavras chave: Sociedades empresarias unipessoais, Brasil. EIRELI. Sociedade Limitada Unipessoal. ME. EI. MEI. EPP.

## INTRODUÇÃO

Existem diversas Sociedades no Brasil, podendo ser simples ou empresárias, estas últimas existem em várias modalidades: Sociedade Limitada, Sociedade Anônima, em comandita simples, em comandita por ações, Sociedade Cooperativa e dentre outras.

Cada uma delas nasceu para uma finalidade específica e isso não é diferente para com as Unipessoais. A Sociedade Limitada Unipessoal (SUL), ou Sociedade Unipessoal Limitada (SLU), que pode ser conceituada como uma vertente da Sociedade Limitada, pois se encontram no mesmo artigo, 1.052 do Código Civil, e a EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada) surgiram recentemente e para flexibilizar a economia brasileira, tornando-a mais ágil e menos burocrática.

A mais recente, a Sociedade Limitada unipessoal, originária de 2019 pela 13.874/19, foi o feito mais ousado neste sentido, sendo menos restritiva que a EIRELI e ocupando a mesma função de Empresa Unipessoal com a responsabilidade limitada.

Para tal, fora necessário modificar o Código Civil de 2015 e ir de encontro com a doutrina tradicional, que conceituava a Sociedade Empresária de forma a prescindir a existência de 2 ou mais sócios.

## **CAPÍTULO I – CONCEITO E ORIGEM HISTÓRICA.**

### **1.1- Sociedade empresária.**

Antes de conceituar Sociedade Empresária, faz-se necessário estabelecer algumas explicações, visto a complexidade do tema.

Primeiramente, Sociedade, tanto a empresária (mercantil) quanto a cível, buscam o lucro, característica marcante que a difere da Associação e da Fundação.

Estas, por sua vez, têm finalidades ideais, religiosas ou filantrópicas, em que a fundação, ao contrário da associação, deve ser norteadas pelos fins estabelecidos previamente por seus instituidores ou fundadores.

Fácil é, ao se estudar o conceito de sociedade empresária, chocar-se na polêmica a qual se baseia o presente artigo, pois a sociedade simples e empresária, segundo Amador Paes de Almeida (2018, pg 31), constituem-se por um “contrato firmado por duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, que conjugam bens ou serviços para o exercício de atividade econômica, com finalidade lucrativa”. Ou seja, como já observado na introdução, a própria

conceituação doutrinária vai de encontro à ideia de Sociedade Empresária Unipessoal.

O Código Civil, por sua vez, conceitua Sociedade no mesmo sentido da doutrina, ou seja, no espectro civil e empresarial, com fulcro no art. 981: “Celebram contrato de Sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e partilha, entres si, dos resultados”

No entanto, embora tenha sido conceituado a Sociedade com finalidade lucrativa, tanto simples ou empresarial, resta saber o que faz a sociedade ser considerada propriamente uma Sociedade Empresária.

Segundo José Cretella Júnior (*apud*, PAES LEMES, Amador, 2018, pg. 43), o conceito de empresa privada é “uma organização para a produção privada, integrada por particulares, com o objetivo de lucro, mediante desempenho de atividades econômicas, industriais e comerciais, submetidas a regime jurídico integral de direito privado, ou seja, sob o impacto direto e total das leis comerciais civis.”

Mas não é só isto, a sociedade empresária é aquela que possui atividade típica de empresário.

Por sua vez, o empresário encontra-se conceituado pelo código Civil em seu artigo 966, CAPUT: “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”.

Observa-se que pode existir uma certa confusão, a priori, visto que algumas funções, embora visem lucro, não são propriamente empresárias, destarte explana o parágrafo Único do mesmo dispositivo: “Não se considera

empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.”

Desta forma, entende-se que a sociedade empresária pode ser, a princípio, exercida por qualquer, entretanto, existem algumas exceções, tais como a atividade de Sociedade Advocatícia, ou de engenheiro, este último, pode ser considerado Sociedade empresária, ao invés de simples, dependendo de sua configuração.

Os requisitos essenciais para a Sociedade tipicamente empresária são: nome, nacionalidade, domicílio e patrimônio.

A nomenclatura, por sua vez, pode ser “firma” ou “denominação”.

## **1.2 Origem na Europa**

Segundo Amador Paes de Almeida (2018, pg. 25), “O estudo da evolução histórica do homem nos revela que seu desenvolvimento socioeconômico se deu gradativamente, em períodos distintos.”

Ademais, se formos explicar sociedade empresarial em sua origem, propriamente na Europa, teremos que começar com a Idade Média, embora situações mais antigas remetam às origens da atividade comercial, não convém a este artigo científico esmiuçar as origens mais remotas da atividade comercial da humanidade, apenas a partir de certa relevância e semelhança com o direito moderno.

Desta maneira, de acordo com o eminente autor Paes de Almeida (2018), a Idade Média europeia, especialmente as cidades italianas, deram lugar a uma crescente no comércio marítimo, e desta maneira, certa relevância jurídica.

Nesta ocasião fora entabulada a primeira Sociedade Mercantil a qual se é sabido.

Posteriormente, fora criada a primeira sociedade anônima, modelo de sociedade tão importante hoje, que remete à "Companhia das Índias", na época das Grandes conquistas Marítimas.

Para explicar sobre a Sociedade Unipessoal na Europa, faz-se necessário ir pouco atrás no tempo, na décima segunda Directiva 89/667/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, em matéria de direito das sociedades relativa às sociedades de responsabilidade limitada com um único sócio.

Essa fora substituída pela Directiva 2009/102/02.

Porém, para ser mais exato, a primeira manifestação de Sociedade Unipessoal diz respeito ao Liechstein, em 1926 conforme explana o eminente autor Fábio Ulhoa Coelho, em sua publicação *SOCIEDADE UNIPESSOAL NO DIREITO BRASILEIR* pela *REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO COMERCIAL* (2014, pg. 15): “O primeiro país a introduzir a sociedade unipessoal em seu direito foi o Principado de Liechtenstein, em 1926. A inovação foi associada, à época, a objetivos um tanto escusos, de planejamento tributário ou ocultação de patrimônio ou receitas. Parte do preconceito deveu-se à estranheza que a figura despertou: afinal, se a sociedade era resultante de contrato entre duas ou mais pessoas, para a

realização de objetivos comuns, como poderia decorrer de declaração unilateral de um único sócio?”

Importante salientar que esta comparação não pode resultar em falsas interpretações, por exemplo, que tal sociedade unipessoal se equipara à Sociedade Limitada Unipessoal. Isto ocorre porque essa publicação em revista possui data anterior à lei da liberdade econômica, LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, que sanciona tal modalidade, sendo então o modelo liechtensteinense retromencionado mais propriamente equiparado à EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Ilimitada), entretanto, não é escopo do presente trabalho esta estirpe de comparação, que torna-se extremamente complexa e quase injusta, haja vista que outros países consolidam suas modalidades empresariais sem terem por base, necessariamente, as do Brasil.

Resta notório que, como apontado pelo artigo *A TRADIÇÃO EUROPEIA EM SOCIEDADE UNIPESSOAL: COMPARAÇÃO COM O BRASIL* de *Maira Leitoguinhas de Lima Abreu* (2013, pg. 491), “apesar da resistência inicial de alguns países, a sociedade unipessoal é figura aceita e comum na Europa”.

### **1.3 Origem no Brasil**

A sociedade empresária no Brasil, na verdade, remete à sociedade Comercial.

Segundo Amador Paes de Almeida, em sua obra “Manual das Sociedades Comerciais” (2018, pg. 27), “O código Civil de 2002, rompendo com a tradição até então observada na legislação brasileira, revogando a

*parte geral* e, visivelmente inspirado no Código Civil Italiano de 1942, aboliu o conceito de comerciante e da própria sociedade mercantil, passando a denomina-los, respectivamente, *empresário e sociedade empresária*.”

Destarte, surge o direito comercial como entendemos hoje, em prol de disciplinar a atividade empresarial.

Segundo o autor Fábio Ulhoa Coelho, em sua publicação *SOCIEDADE UNIPESSOAL NO DIREITO BRASILEIR* pela *REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO COMERCIAL* (2014, pg. 15): “Várias foram as tentativas de se introduzir, no direito brasileiro, a sociedade limitada unipessoal. Elas se frustraram, contudo, em razão principalmente de duas resistências, já referidas. De um lado, a ideia de que, sendo a sociedade proveniente de negócio contratual entre os seus sócios, a unipessoalidade não faria sentido, porque importaria admitir o *contrato consigo mesmo*. A outra resistência decorria de entendimento fossilizado no âmbito do fisco, que temia pudesse a sociedade unipessoal furta-se mais facilmente às suas obrigações tributárias. Não se conhecem detalhes deste entendimento, tampouco os motivos que nutriam tal temor, mas sabe-se que as iniciativas legislativas tendentes a criar, no Brasil, a sociedade limitada unipessoal invariavelmente esbarravam na oposição (firme e eficiente) dos órgãos encarregados da administração tributária federal e da cobrança, em juízo, dos tributos em atraso”.

Para todos os efeitos, havia, desde 1976, o que era chamado de a lei a sociedade anônima unipessoal, conhecida por *subsidiária integral* (LSA, art. 251), que, dependendo de outra Sociedade para existir e admitida somente em Sociedades por ações, não correspondia ao que hoje conhecemos como Sociedade Unipessoal, e nem àquilo que os estrangeiros já estavam incorporando.

Destarte, a origem da Sociedade Unipessoal nos moldes que conhecemos hoje, foi mais penosa e demorada que na Europa, remetendo ao ano de 2011, com a Lei n° 12.441/11, que criou a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (“EIRELI”), esta podendo ser considerado o marco inicial desta “caminhada”, que será muito bem explanada no decorrer desta monografia.

#### **1.4- A (importante) função das pequenas e médias empresas no Brasil**

Embora esta temática já tenha sido introduzida, faz-se importante frisar, para que haja a adequada linha de pensamento, a importância de pequenas e médias empresas no Brasil, visto que movimentam a economia e são as mais afetadas pela notória pandemia Global do Covid-19. Ademais, são essas as diretamente afetadas pelas investidas no sentido de promover o “acolhimento jurídico” das Sociedades Unipessoal em nosso país.

Destarte, encontra-se de grande valor este subtópico que explana superficialmente e modestamente a motivação econômica, ou pelo menos, o potencial resultado pela criação da EIRELI e da Sociedade Unipessoal.

Segundo a Constituição Federal, no seu artigo 179: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”

Percebe-se que existe embasamento e importância jurídica sobre a temática. Ora, a lei da liberdade econômica está de acordo com os princípios

da Constituição Federal, que zela pela igualdade, fim social da produção e pela liberdade econômica.

Segundo dados disponibilizados pelo SEBRAE, são 9 milhões as micro e pequenas empresas no Brasil, sendo estas responsáveis por 27% do PIB nacional.

No comércio, onde mais se destaca, são as principais geradoras de renda, sendo responsáveis por 53,4% do PIB deste setor.

As micro e pequenas empresas também dominaram o ranking de criação de empregos em 2019, sendo 731 mil vagas, e esta dominância não é de apenas neste ano, se forem considerados os anos de 2006 – 2019, foram criadas 12,4 milhões de vagas.

Notoriamente, as pequenas e médias empresas são mais ágeis e mais receptivas aos funcionários, por terem processos mais fáceis. As grandes, por sua vez, respondem à uma matriz que muitas vezes não é nacional e acabam fornecendo menos emprego que as demais. Para concluir, claríssimo se faz que pequenas e Médias empresas, além de contribuírem ao PIB ( na Indústria, em contrapartida, correspondem a um bolo menor), são soberanas em relação ao emprego e dão oportunidade a muito mais empresários e microempreendedores, onde uma multinacional possui poucos empresários que muitas vezes estão situados fora do Brasil, em uma Holding, exercendo monopólio de suas atividades e relações rígidas de emprego.

## **II. EIRELI e Sociedade Limitada Unipessoal, origem e caracterização.**

## **2.1 Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI)**

Criada pela ex-presidente Dilma Roussef, em 2011, pela lei 12.411, alterando a lei 10.406 (código civil) e entrando em vigor a partir de 2012, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) é uma modalidade de sociedade empresarial de apenas um sócio que surgiu para preencher a lacuna deixada por aqueles, muitas vezes, utilizavam o que seria chamado de “sócio-fantasma” para burlar a lei e dar início a seus empreendimentos com a responsabilidade limitada.

Infere Fábio Ulhoa Coelho, em sua publicação *SOCIEDADE UNIPESSOAL NO DIREITO BRASILEIRO* pela *REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO COMERCIAL* (2014, pg. 17) que: “A sociedade limitada unipessoal pode ser constituída tanto por sócio único pessoa física, como jurídica. Se for pessoa física, só pode ser titular de apenas uma EIRELI (CC, art. 980-A, § 2º). Evidentemente, trata-se de limitação aplicável apenas no caso de o único sócio pessoa física pretender manter *simultaneamente* mais de uma EIRELI. Nada obsta, na verdade, a alguém, que fora, no passado, sócio único de uma sociedade limitada, possa, depois da dissolução e liquidação desta, voltar a constituir nova EIRELI [...]”

Nota-se curiosamente a linguagem do eminente autor, que utiliza “Sociedade Unipessoal”, não podendo ser confundido com a Sociedade Limitada Unipessoal, criada apenas em 2019.

Uma das principais características que particularizam a EIRELI em relação às demais é quanto ao seu Capital Social, que deve exceder ou igualar 100 (cem) salários mínimos, com fulcro no artigo 980-A do Código Civil. O

interessante é que o sócio-proprietário pode transferir bens e quantia em dinheiro para o capital social da empresa e, no momento de inscrição na junta comercial, deverá listar os bens que foram repassados. Já segundo o § 3º do mesmo artigo, esta modalidade “também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração”

O empresário na modalidade EIRELI não poderá ter outro negócio nessa tipificação, neste caso terá que requerer a outra, quais sejam: EI, MEI ou Sociedade Unipessoal.

Em relação ao pagamento de impostos, a EIRELI possui algumas alternativas, Simples Nacional, Lucro presumido ou Lucro real, esta primeira foi uma modalidade criada de taxaço deveras importante para as micro-empresas, em alíquotas reduzidas e simplificando o pagamento por uma única Guia, chamada DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional), neste caso, a quantia a ser quitada tem por base o faturamento.

Tendo isso em vista, exercer uma das atividades permitidas para o simples nacional, ter faturamento anual de até 360 mil, em caso de Micro Empresa, ou entre R\$ 360 mil e R\$ 4,8 milhões para empresas de pequeno porte, não possuir débitos municipais, estaduais, federais ou previdenciário e proprietário residir no Brasil, são condições que se fazem necessárias.

Estas condições não podem ser consideradas pressupostos para a EIRELI, pois se fazem necessárias nos casos em que se adota o modelo do Simples Nacional como regime tributário.

Uma das principais vantagens da EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), e que remete a sua nomenclatura, é a separação dos bens entre o empresário e a empresa, caso em que o Capital Social não se mistura ao Patrimônio individual. Destarte, caso a EIRELI sofra falência,

o sócio único e empresário terá que se disponibilizar apenas do Capital Social declarado na junta comercial, não recaindo nos bens pessoais. Isso, naturalmente, também ocorre com as dívidas a serem quitadas pela empresa.

## **2.2 Criação da Sociedade Limitada Unipessoal**

A criação Sociedade Limitada Unipessoal, também conhecida por SUL ou SLU, remete ao projeto de lei 6698/2013 na Câmara dos deputados e 96/2012 do Senado, pelo Senador Paulo Bauer, que não obteve êxito, e termina com a medida provisória (MP 881/19), convertida na lei 13.874/19, lei da liberdade econômica, sancionada pelo Presidente Jair Messias Bolsonaro, que modificou o art. 1052 do CC, dando origem à possibilidade da sociedade Unipessoal.

O artigo 7º da lei 13.874/19 modificou alguns artigos do Código Civil (lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), dentre eles o 1.052 § 1º, fazendo constar: “A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas.”

À época, existiam, no Brasil, apenas três modalidades de Sociedades Empresarias com apenas um sócio, a EI (Empresa Individual), a MEI (Microempreendedor Individual) e a EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), sendo que para todas existem restrições e desvantagens.

A Sociedade Limitada Social não possui algumas limitações próprias dessas mencionadas, o que será melhor analisado no decorrer deste trabalho, mas possui obrigatoriedade da integralização de capital social no momento da constituição, o que pode ser uma vantagem, e, curiosamente, apesar de ter

“Sociedade” no nome, mantém a característica de “limitada”, protegendo o patrimônio particular do sócio.

Dito isso, esta nova modalidade fora criada com o intuito de promover mais crescimento econômico e oportunidades ao Brasil, por meio de uma estrutura com reduzida burocracia e flexibilidade para situações corriqueiras.

Com o surgimento da nova modalidade houveram mudanças no Código Civil, que antes considerava uma sociedade econômica empresarial aquela composta por um ou mais sócios e, desde então, teve que ser reformulada, como nesta publicação da revista MIGALHAS: No que diz respeito às alterações promovidas no Livro de "*Direito de Empresa*", destaca-se, a princípio, a inclusão do parágrafo único no artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro, por meio do qual se pretende inserir na realidade jurídica brasileira a figura da "sociedade limitada unipessoal", estabelecendo que: "*A sociedade limitada pode ser constituída por uma ou mais pessoas, hipótese em que se aplicarão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social.*" (Maurício Andere Von Bruck lacerda, 2021, “PRIMEIRAS REFLEXÕES SOBRE OS IMPACTOS DA MP 881/19 EM RELAÇÃO ÀS REGRAS DO LIVRO II DA PARTE ESPECIAL DO CÓDIGO CIVIL”, disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/301806/primeiras-reflexoes-sobre-os-impactos-da-mp-881-19-em-relacao-as-regras-do--livro-ii---do-direito-de-empresa--da-parte-especial-do-codigo-civil>).

### **2.3 Comparação entre EIRELI e Sociedade Limitada Unipessoal.**

Uma curiosidade em relação à EIRELI é que fora criada, em 2011, justamente por uma necessidade dos empresários de terem os seus negócios com a característica de uma limitada.

Além do capital social exigido para a EIRELI, que é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), uma das grandes diferenças é a necessidade de integralização do capital social no momento da constituição.

As regras da Sociedade Limitada Unipessoal são as mesmas da Sociedade Limitada, com a exceção da pluripessoalidade de Sócios, visto que a primeira fora incorporada no mesmo artigo do Código Civil, 1.052.

Pode-se dizer, desta forma, que a Sociedade Unipessoal Limitada permite que a empresa tenha um administrador que não pertença ao quadro de sócios, no caso o único sócio, em consonância com o artigo 1.060: “A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.” E o artigo 1.061 “A designação de administradores não sócios dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de 2/3 (dois terços), no mínimo, após a integralização.” Isso também é uma das diferenças para com a EIRELI.

Dito isso, a nova Sociedade Limitada Unipessoal torna-se mais acessível, não precisando ter um Capital Social de 100 (cem) salários Mínimos no ato do cadastro, valor este muitas vezes difícil de ser alcançado por um empresário.

“[...]”, nota-se que as duas principais diferenças entre uma e outra está nas duas limitações impostas às EIRELI, a saber: (i) a exigência de capital social de no mínimo 100 salários mínimos vigentes, que deverá ser totalmente integralizado no ato constitutivo; e (ii) a restrição para as pessoas naturais serem titulares de apenas uma EIRELI; limitações que não se

aplicam na sociedade limitada unipessoal.” (Elisa Junqueira Figueiredo e Marcus Swanson de Lima, EIRELI vs UNIPESSOAL Ltda, qual escolher, MIGALHAS, 2019, disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/312150/eireli-x-unipessoal-ltda--qual-escolher>)”

Pode-se concluir, destarte, e com base nas outras vantagens, que existe uma tendência no sentido de a Sociedade Limitada Unipessoal ganhar o espaço da EIRELI.

Segundo uma publicação de 2019 da revista MIGALHAS: “[...] com o advento da lei 13.874/19 de 20 de setembro de 2019 (a denominada “Lei da Liberdade Econômica”), surge mudança que impacta diretamente nessa questão. Isso porque, foi inserido no Código Civil o parágrafo primeiro do artigo 1052, que dispõe que *“a sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas”*. Desta forma, nosso ordenamento passa a admitir expressamente a figura da sociedade limitada em situação de unipessoalidade permanente. [...] Por consequência, o motivo que justificou o surgimento da EIRELI (qual seja, impossibilidade de criação de sociedades limitadas unipessoais) deixa de existir, e assim, é de se questionar qual será o futuro da EIRELI. Até porque, agora, em competição com a sociedade limitada unipessoal, a EIRELI fica até mesmo em situação de desvantagem, por ser a sociedade limitada figura mais tradicional e aceita nos negócios, além de não impor as restrições típicas da EIRELI (tal como a questão do capital social mínimo).” (Fernando Shwartz Gaggini, “QUAL O FUTURO DA EIRELI?”, disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/311882/qual-o-futuro-da-eireli>)

### **III. A diferença entre EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), EI (Empresa Individual), MEI (Microempreendedor Individual), EPP (Empresa de Pequeno Porte), ME (Micro Empresa) e Sociedade Limitada unipessoal (SLU)**

#### **3.1 EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), Sociedade Limitada unipessoal (SLU) e EI (Empresa Individual)**

Existe, até hoje, uma certa confusão entre estas modalidades de empreendimentos são as buscadas por quem quer realizar o que pode ser chamado de “empreender sozinho”.

O Empresário individual (EI) é uma pessoa física que irá iniciar uma atividade empresarial conforme o artigo 966 do Código Civil, portanto não se pode confundir com a EIRELI e a Sociedade Limitada Unipessoal, que são sociedades empresariais e pessoas jurídicas.

Este fato não impede que o Empresário Individual tenha um CNPJ, sendo este apenas um número de identificação da Receita Federal. Isto não significa que possua personalidade jurídica própria, tendo em vista que não se encontra no artigo 44 do Código Civil: “44. São pessoas jurídicas de direito privado: I - as associações; II - as sociedades; III - as fundações. IV - as organizações religiosas; V - os partidos políticos; VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.”

Neste diapasão, o patrimônio individual e da empresa, no caso do empresário individual, é o mesmo. Se caso houvesse uma ação de execução, por exemplo, o “veículo” do empresário poderia ser penhorado, o que leva

as pessoas, muitas vezes, a se inscreverem em outras modalidades, onde a responsabilidade é limitada, que é o caso da EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada ou Sociedade Pessoal Unipessoal).

### **3.2 MEI (Microempreendedor Individual), EPP (Empresa de Pequeno Porte), ME (Micro Empresa)**

Existem as modalidades que não se encontram na natureza jurídica de empresas, quais sejam: EPP (Empresa de Pequeno Porte), ME (Micro Empresa) e MEI (Micro Empreendedor Individual), pelo enquadramento benéfico da lei 123 de 2006, diferenciando entre si de acordo com o faturamento anual.

A MEI (Micro Empreendedor Individual) possui faturamento não superior a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil) anuais, a ME (Micro Empresa) é aquela que apresenta receita bruta anual inferior ou igual a R\$360 mil e a EPP (Empresa de Pequeno Porte) possui faturamento até 4,8 milhões (quatro milhões e oitocentos mil) por ano.

Dessa forma, podemos observar uma Sociedade Limitada Unipessoal, EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada) ou EI (Empresário Individual) que seja EPP (Empresa de Pequeno Porte), ME (Micro Empresa) ou MEI (Micro Empreendedor Individual), o que não ocorre com outras modalidades que sociedades não unipessoais, as quais não vem ao caso para o presente trabalho.

Entende-se então que, ao se caracterizar o tipo, ou a natureza de uma empresa, esta deverá estar entre EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), Sociedade Unipessoal Limitada (SLU) ou EI (Empresa Individual), ou então outra modalidade empresária que não Unipessoal, porém nunca uma EPP (Empresa de Pequeno Porte), ME (Micro Empresa) ou MEI (Micro Empreendedor Individual).

## **CONCLUSÃO**

Com contemporaneidade da incorporação da Sociedade Unipessoal Limitada à legislação nacional e aos costumes comerciais do Brasil, ainda não se pode concluir quanto ao seu resultado jurídico e econômico ou se irá realmente tomar o lugar da EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), situação que possivelmente ocorrerá, visto que o motivo que levou a criação da EIRELI fora contemplado e ainda com mais vantagens.

Fato é que grande parte do que fora discorrido, de forma detalhada, ainda não é do pleno conhecimento do público geral, visto ser muito recente. O autor deste Trabalho de Conclusão de Curso não teve contato com a Sociedade Unipessoal Limitada na faculdade, porque ao tempo ela ainda não havia sido incorporada. Isto demonstra o dinamismo do Direito Empresário, também conhecido como Direito Comercial, que apresenta um grande esforço e celeridade para que a legislação acompanhe a realidade.

Neste diapasão, o Direito Empresarial possui um de seus princípios nos costumes, no que é usual. Portanto, apesar de ainda não haver robusto arcabouço Jurídico e doutrinário, as recentes e práticas modificações em lei para a Sociedade Limitada Unipessoal, o último nível desta “corrida” para acompanhar a realidade das práticas comerciais e empresárias, permitem um

meio menos burocrático de se atingir objetivos quanto a estes “preenchimentos de lacunas”, que representa muito fielmente o espírito do Direito Empresarial, sem deixar de lado a razoabilidade e a formalidade jurídica.

**Palavras chave:** Sociedade Limitada Unipessoal. EIRELI. Princípios. Direito Empresarial.

## **ABSTRACT**

The present work was done in order to highlight the new modalities of sole proprietorship companies in the country, their role and their differentiation with other modalities of sole proprietorship. After contextualizing it, the paper discusses Brazil being a relatively new country in relation to the Corporate Societies composed by a single partner, these already incorporated in Europe and which present a great advantage to the global economy given the generation of jobs it promotes. Prior to the creation of EIRELI (Individual Limited Liability Company) and the recent Sociedade Unipessoal Limitada (SUL), EI (Individual Company) already existed, however this was an individual without its own legal personality and did not have the separation of the partner's responsibility. unique with the company. ME, MEI and EPP cannot be confused with EI, as they do not have a legal nature as a company. EIRELI emerged in 2012, by law 12.411 precisely as an alternative to limited legal liability, and in 2019 came the Sociedade Limitada Unipessoal, by law 13.874 / 19, as an alternative with less

restrictions than EIRELI, which may in the future to be forgotten. The method used was the deductive logic.

**KEYWORDS:** One-person business societies, Brazil. EIRELI. One-Person Limited Company. ME. EI. MEI. EPP.

### **REFERÊNCIAS:**

*A TRADIÇÃO EUROPEIA EM SOCIEDADE UNIPessoal: COMPARAÇÃO COM O BRASIL* de Maíra Leitoguinhas de Lima Abreu (2013, pg. 491)

COELHO, Fabio Ulhoa, em sua publicação *SOCIEDADE UNIPessoal NO DIREITO BRASILEIRO* pela *REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO COMERCIAL* (2014, pg. 15)

COELHO, Fabio Ulhoa, em sua publicação *SOCIEDADE UNIPESSOAL NO DIREITO BRASILEIRO* pela *REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO COMERCIAL* (2014, pg. 17)

FIGUEIREDO, Elisa Junqueira e LIMA, Marcus Swanson de, *EIRELI vs UNIPESSOAL Ltda, qual escolher*, MIGALHAS, 2019, disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/312150/eireli-x-unipessoal-lt-da--qual-escolher>

GAGGINI, Fernando Shwartz “QUAL O FUTURO DA EIRELI?”, disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/311882/qual-o-futuro-da-eireli>

LACERDA, Maurício Andere Von Bruck, 2021, “PRIMEIRAS REFLEXÕES SOBRE OS IMPACTOS DA MP 881/19 EM RELAÇÃO ÀS REGRAS DO LIVRO II DA PARTE ESPECIAL DO CÓDIGO CIVIL”, disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/301806/primeiras-reflexoes-sobre-os-impactos-da-mp-881-19-em-relacao-as-regras-do--livro-ii---do-direito-de-empresa--da-parte-especial-do-codigo-civil>).

PAES LEMES, Amador, 2018, pg. 43, *MANUAL DAS SOCIEDADES COMERCIAIS*.

PAES LEMES, Amador, 2018, pg. 25, *MANUAL DAS SOCIEDADES COMERCIAIS*.